Documento:818790

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000404-69.2019.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: CLAUDEON RIBEIRO DA SILVA (RÉU)

APELANTE: LUCICLÉA ABREU GOMES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTENCEDENTES DOS APENADOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRIVILÉGIO AFASTADO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstram que o apenado se dedica a atividades criminosas.
- 2. Considerando a manutenção da pena aplicada, confirmo o regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, consoante disposição prevista no artigo 33, $\S 2^{\circ}$, alínea 'b', do Código Penal, não havendo espaço para se

falar em substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por não estar preenchido o requisito do artigo 44, inciso I, do CP.

3. Confirma—se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi fixada dentro dos parâmetros da norma penal, revelando a razoabilidade e proporcionalidade da sanção.
4. Apelo conhecido e improvido.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento.

Primeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante.

Passo ao exame do mérito.

CLAUDEON RIBEIRO DA SILVA e LUCICLEA ABREU GOMES foram condenados como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

A defesa interpõe recurso de apelação, requerendo em síntese:

- aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4° , da Lei 11.343/06;
- substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
 afastamento da pena de multa.

Pois bem.

Para fazer jus à redução de pena prevista no $\S 4^\circ$ em epígrafe, mister que os réus preenchessem, cumulativamente os requisitos previstos na Lei n° 11.343/2006, ou seja, que fossem primários, com bons antecedentes, não se dedicassem às atividades ilícitas e não integrassem organização criminosa.

Observa-se pela leitura da sentença recorrida foi afastado o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista os maus antecedentes dos recorrentes, e se dedicarem a atividades criminosas, vejamos:

"Analisando os antecedentes dos acusados, vejo que os acusados não fazem jus a referida causa de diminuição de pena, pois estes já responde ações penais, inclusive com trânsito em julgado.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/06, em face das evidências de que a acusada se dedica a atividades criminosas, fazendo do tráfico de drogas seu meio de sobrevivência."

No caso dos autos, existem elementos concretos a indicar que os recorrentes usualmente se dedicavam à prática de atividade ilícita. Além dos maus antecedentes comprovados pelas certidões criminais1 que trazem a informação de ações penais em desfavor dos recorrentes, a testemunha Bruno Gomes Borges2, Delegado de Polícia, em juízo declarou que a ação policial que resultou no flagrante, decorreu de investigações prévias, e monitoramento de vários dias da residência dos acusados, em razão de informações de pessoas da comunidade e vizinhos de que no local havia movimento de conhecidos usuários de droga. Acrescentou que ouviu de vários usuários que os mesmos haviam adquirido drogas dos recorrentes. Nessas condições, é evidente que a conduta dos agentes não merece ser tratada como tráfico privilegiado, pois não preenche os requisitos impostos pela lei para a concessão do beneplácito.

A propósito do tema, julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA.

PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR DE 1/3. POSSIBILIDADE.QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E MAUS ANTECEDENTES. REDUTORA CAPITULADA NO ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...).IV -Quanto à redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/0, tal dispositivo preceitua que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas passagens do paciente pela Justiça Criminal (maus antecedentes), elemento apto, por si só, a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostra que o paciente se dedicava às atividades criminosas. (...)". (AgRg no HC 717593 / SP. Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO. OUINTA TURMA. Julgamento em 06/03/2023. DJe 14/03/2023) Estando, portanto, a sentença em perfeita consonância com o entendimento da Corte Superior de Justiça, não há qualquer reparo a ser feito, devendo ser confirmada a não aplicação do privilégio. Nesse contexto, considerando a manutenção da pena aplicada, confirmo o

Nesse contexto, considerando a manutenção da pena aplicada, confirmo o regime inicial para o cumprimento da pena o SEMIABERTO, consoante disposição prevista no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, não havendo espaço para se falar em substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por não estar preenchido o requisito do artigo 44, inciso I, do CP.

Por fim, ressalta-se que a multa é preceito secundário da norma não havendo previsão para seu afastamento, mesmo ao argumento de se tratar de réu pobre. Ademais, os dias-multa devem guardar proporção com a pena privativa de liberdade fixada, o que fora atentamente observado. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, E ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 — ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO QUANTO À CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 — NECESSIDADE — EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE — ISENÇÃO DE CUSTAS — IMPOSSIBILIDADE — SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE — JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...). Não procede a pretensão de exclusão da pena de multa, posto que a sanção consiste em preceito secundário da norma (art. 33 da Lei 11.343/06) e possui suporte no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário afastá—la de plano, sob pena de violação da competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e, ainda, ao Princípio da Legalidade. A pena de multa deve guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. (...)." (TJMG. Apelação Criminal 1.0283.18.001860—0/001. Rel. Des. Edison Feital Leite. 1º CÂMARA CRIMINAL. Julgamento em 24/01/2023. Publicação em 25/01/2023).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818790v3 e

do código CRC 3cbf042a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 4/7/2023, às 17:36:56

- 1. Eventos 5 e 6.
- 2. Evento 55.

0000404-69.2019.8.27.2714

818790 .V3

Documento:818810

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000404-69.2019.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: CLAUDEON RIBEIRO DA SILVA (RÉU)

APELANTE: LUCICLÉA ABREU GOMES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTENCEDENTES DOS APENADOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRIVILÉGIO AFASTADO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstram que o apenado se dedica a atividades criminosas.
- 2. Considerando a manutenção da pena aplicada, confirmo o regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, consoante disposição prevista no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, não havendo espaço para se falar em substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por não estar preenchido o requisito do artigo 44, inciso I, do CP.
- 3. Confirma—se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi fixada dentro dos parâmetros da norma penal, revelando a razoabilidade e proporcionalidade da sanção.
 4. Apelo conhecido e improvido.
 ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818810v4 e do código CRC c8a369e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 7/7/2023, às 17:1:0

0000404-69.2019.8.27.2714

818810 .V4

Documento:818208

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000404-69.2019.8.27.2714/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: CLAUDEON RIBEIRO DA SILVA (RÉU)

APELANTE: LUCICLÉA ABREU GOMES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Claudeon Ribeiro da Silva e Outra, por não se conformarem com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO, que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto, além de 600 (seiscentos) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Nas razões do recurso, em apertada síntese, pugna a defesa pela reforma da r. sentença, para aplicar em favor dos Apelantes a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), modificando, consequentemente, o regime inicial de cumprimento de pena imposto para o mais benéfico, bem como substituindo a pena privativa de liberdade importa por outra restritiva de direitos. Por fim pleiteia a exclusão da condenação a pena de multa a eles imposta ou, subsidiariamente, sua redução, ao argumento de que inobservou a capacidade econômica dos Apelantes. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância manifestou-se pelo improvimento do recurso1.".

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula

manifestou-se conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818208v2 e do código CRC 4e86138f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 20/6/2023, às 17:53:17

1. CONTRAZ1, evento 173, autos originários.

0000404-69.2019.8.27.2714

818208 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000404-69.2019.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: CLAUDEON RIBEIRO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): THAYANNA KATYWCY SOUSA RAMOS (OAB GO045051)

APELANTE: LUCICLÉA ABREU GOMES (RÉU)

ADVOGADO (A): THAYANNA KATYWCY SOUSA RAMOS (OAB GO045051)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT